



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



**PARECER Nº 01**, de 2019 - CSEG

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	11
Ind Nº	PL 35/19
Rubrica	12.293
Matricula	

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 035/19**, que **"estabelece regras específicas a serem observadas na utilização de contêineres como estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências"**.

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO PEDROSA**  
**RELATOR:** Deputado **CHICO VIGILANTE**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 035, de 2019, do Deputado Eduardo Pedrosa, que *"estabelece regras específicas a serem observadas na utilização de contêineres como estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências"*.

O art. 1º trata prevê a aplicação das normas gerais contidas na Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, no que diz respeito a utilização de contêineres como edificação comercial, transitória ou não.

Por seu turno, o art. 2º prevê que utilização do contêiner para estabelecimentos comerciais deverá ser acompanhada de laudo estrutural, com ART ou RRT, fornecido por profissional habilitado, que garanta a estabilidade do empreendimento, não estando isento de observar os demais itens existentes no Código de Obras e nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, e NBR 9050 de Acessibilidade, devendo ser apresentados todos os projetos necessários para sua aprovação, com dimensionamento de tratamento de esgoto da construção para posterior obtenção do competente alvará.

Já o art. 3º autorizada a utilização de contêineres como edificação comercial, transitória ou não, quando: I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens; II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna; III - garanta condições de conforto térmico; IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico; VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

Segundo o art. 4º a instalação e a utilização de contêineres comercial, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



Normas Técnicas (ABNT) e à apresentação, por órgão legalmente constituído, de: I - laudo negativo da presença de contaminantes; II - laudo de tratamento antiferruginoso; III - laudo de isolamento acústico e térmico; IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e V - projeto arquitetônico e hidrossanitário.

O art. 5º prevê que o comércio em containers fica condicionado à localização em terrenos particulares a depender de prova de propriedade do imóvel ou de contrato de uso do terreno particular, ficando proibido nos logradouros públicos. O art. 6º traz em seu bojo requisitos para a autorização para Containers

Aduz o art. 7º que as normas e regulamentos contidos na Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a atividade econômica de food truck no Distrito Federal, será aplicada a presente lei.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica (arts. 9º e 10).

Na justificação, o nobre autor da proposição, argumenta que, em que pese se tratar de matéria edilícia, tratada na Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE, nada obsta que a matéria seja tratada em lei esparsa, como ocorre com outros assuntos relacionados às posturas edilícias no âmbito do DF, à guisa de exemplo, a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a atividade econômica de food truck no Distrito Federal e que a proposta visa estabelecer normas que permitam a utilização de contêineres para a construção de uso transitório ou não, para finalidade comercial, uma vez que essa medida se harmoniza com a tendência atual de economia sustentável, e também por tratar-se de solução rápida e barata.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha nº	12
Ind. Nº	PL 35/19
Rubrica	
Matricula	P. 295

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias referentes à segurança pública e à ação preventiva em geral, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o ângulo da temática deste Colegiado, a matéria terá seu mérito examinado quanto à conveniência e oportunidade, assim como sua relevância social. De pronto se verifica sua pertinência em relação a tais critérios. Pois o objeto da proposta visa estabelece regras específicas a serem observadas na utilização de contêineres como estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em áreas particulares.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



**A proposta, extremamente meritória, do ponto de vista social, sendo uma tendência atual da economia sustentável, e também por tratar-se de solução rápida e barata para moradia, comércio e projetos sociais.**

Os contêineres, são materiais que atualmente estão sendo empregados no Brasil principalmente em ambientes comerciais, pelo seu baixo custo construtivo, destacando a redução de resíduos, conforto térmico, minimização da mão de obra, mínima agressão ao local/terreno, dispensa canteiro de obras, reaproveitamento de um material que iria virar sucata.

**Do ponto de vista da conveniência e oportunidade, especialmente no que diz respeito a segurança do uso dos contêineres, que é o foco principal da análise desta Comissão,** inicialmente insta destacar, que os containers eram utilizados somente com a finalidade de transportar cargas. Por isso, para garantir que resistissem ao uso intenso e constante, são fabricados com alumínio, aço e fibra.

Com os avanços tecnológicos, novas possibilidades surgiram e permitiram expandir a utilização deste produto, especialmente na construção civil. No início de sua utilização na construção civil, eram apenas utilizados como estruturas temporárias para funcionários dentro de um canteiro de obras. **No entanto, o que vem ganhando destaque atualmente é o uso dos containers como item principal e definitivo de uma construção, moradia, comércio e de projetos sociais.**

Existem dois meios de usar o container: de forma temporária ou de maneira definitiva. Cada método exige graus de exigência bastante distintos, como por exemplo a durabilidade, os tipos de acabamentos, a estética, a resistência e a capacidade térmica.

O contêiner para uso comercial e residencial, vem ganhando grande espaço no mercado, já que as possibilidades de uso são muito abrangentes, facilitando o empreendedor.

**O projeto de lei, ora em análise se harmoniza com a tendência atual de economia sustentável, e também por tratar-se de solução rápida e barata de moradia.**

O cerne do projeto é regulamentar a questão nas áreas particulares, oferecendo a devida segurança no uso do Contêiner, e garantir a salubridade, observando pontos primordiais para a correta utilização desse equipamento, como por exemplo: o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens; possua área de ventilação natural, efetiva, aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna; garanta condições de conforto térmico; possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 13
Ind. Nº PL 35/19
Rubrica
Matrícula 13.293

2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



indiretos, além do aterramento elétrico; as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

Neste sentido, o projeto se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, **tendo em vista as exigências de segurança**, em especial, **quanto ao atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que dizem respeito ao laudo negativo da presença de contaminantes; laudo de tratamento antiferruginoso; laudo de isolamento acústico e térmico; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e projeto arquitetônico e hidrossanitário.**

Encontra fundamento, portanto, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Entendemos também, que o uso de contêineres para uso comercial em área particular, deve observar as disposições contidas na Lei de Ocupação do Solo – LUOS, entre outros requisitos legais já instituídos, como por exemplo, às exigências de projeto arquitetônico, bem como do procedimento de aprovação e licenciamento de projetos, nos termos da legislação vigente.

Além disso, seus aspectos sustentáveis fazem com que o mercado e os projetos sejam cada vez mais, inovador e criativo.

**Com esses fundamentos, entendemos que a proposição em exame está revestida quanto à necessidade, oportunidade e viabilidade. Temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor.**

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão se insere no rol de matérias atinentes às exigências de segurança, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 035, de 2019**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	14
Ind N°	PL 35/19
Rubrica	P
Matrícula	12.293